



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010923-15.2010.815.0011 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR** : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
**APELANTE** : Kércio Cândido Nogueira  
**ADVOGADO** : Jaqueline Lopes de Alencar  
**APELADO** : Ministério Público Estadual

**USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. Condenação. Apelo. Alegada ausência de potencialidade lesiva da falsificação. Inocorrência. Falsidade perceptível apenas sob luz ultravioleta. Sentença condenatória mantida. Alteração da modalidade de restritiva de direitos. Conveniência do condenado. Impossibilidade. Desprovemento recursal.**

1. Deve ser mantida a condenação por uso de documento falso, vez que se trata de falsificação imperceptível a olho nu, mesmo por pessoas qualificadas, tais como os policiais rodoviários federais que abordaram o acusado, os quais somente perceberam a irregularidade da CNH após verificar a inexistência de seu número no banco de dados do sistema RENACH.

2. A escolha da pena restritiva de direitos a ser aplicada compete ao magistrado sentenciante e, fixada com observância dos dispositivos legais, não cabe sua alteração com fundamento em mera conveniência do condenado. Ademais, de acordo com o art. 149, §1º, da LEP, a prestação de serviços à comunidade sempre deverá ser realizada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, em horários a serem estabelecidos pelo juiz.

3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

**RELATÓRIO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010923-15.2010.815.0011

Na Comarca de campina Grande, **Kércio Cândido Nogueira** foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 297, *caput*, e 304 c/c art. 69, todos do Código Penal, pelos fatos delituosos assim narrados na denúncia de fls. 02/03:

Dimana dos autos de inquérito policial em anexo que, no dia 17 de maio de 2010, pela manhã, o denunciado fora preso em flagrante por policiais rodoviários federais, durante uma blitz, nesta *Urbe*, em virtude de estar portando CNH detectada como inexistente.

Segundo os relatos colhidos na esfera inquisitorial, o denunciado trafegava em um veículo automotor, tendo efetuado uma ultrapassagem proibida momento em que foi abordado pelos policiais e, ao mostrar sua documentação de condutor, foi verificado que esta era falsa.

Registre-se, por oportuno, que o denunciado confessou ter comprado a CNH pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de um despachante, no estado de Minas Gerais.

Demonstrada a conduta típica e antijurídica, sobejam indícios suficientes de autoria e prova incontestada da materialidade do crime de falsificação de documento público e uso de documento falso, em concurso material.

Após o devido processo legal, o douto magistrado julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 182/186), para absolver o réu do crime do art. 297 do CP (art. 386, V, CPP) e condená-lo pelo do art. 304 do CP, aplicando pena-base de 2 anos de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo, a qual foi tornada definitiva por ser igual ao mínimo previsto em lei, a despeito do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Concedeu o direito de apelar em liberdade e determinou o pagamento das custas pelo réu.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 195 (razões às fls. 201/205). Alegou ausência de materialidade delitiva, ante a ocorrência de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, pois a falsificação não era apta a iludir alguém e não tinha potencialidade lesiva suficiente. Sustentou também a necessidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que aquelas que foram impostas na sentença prejudicariam sua jornada de trabalho. Pugnou, assim, por sua absolvição e, subsidiariamente, pela modificação da pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana pela de multa.

Contrarrazões às fls. 234/237, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010923-15.2010.815.0011

240/242).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A materialidade e autoria do delito são incontestas, como bem analisado na sentença recorrida.

A tese defensiva sustentada nas razões recursais no sentido de que a Carteira Nacional de Habilitação utilizada pelo réu não teria potencialidade lesiva para enganar alguém acerca de sua autenticidade não merece prosperar.

Os policiais rodoviários federais não perceberam de imediato a falsificação, somente descobrindo que a CNH apresentada pelo réu detinha tal qualificação após buscas de rotina no banco de dados da instituição competente, ao receber o resultado de que o respectivo número era inexistente (fls. 06/07 e 72).

Ademais, o Laudo de Exame Documentoscópico nº 2422/2010 concluiu pela falsidade da Carteira Nacional de Habilitação devido à ausência de “numeração tipográfica com dígito verificador sensível à luz ultravioleta” (fls. 160).

Ou seja, não se trata de característica perceptível a olho nu, nem por qualquer pessoa, demonstrando que se tratava de falsificação elaborada, idônea a ludibriar até mesmo pessoas qualificadas, tais como os policiais rodoviários federais que abordaram o acusado e, repito, somente perceberam a irregularidade após verificar a inexistência do número da CNH no banco de dados do sistema RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação).

Destarte, não há que se falar em absolvição por ausência de potencialidade lesiva do documento falso utilizado pelo acusado. Deve, portanto, ser mantida irretocada sua condenação.

Por fim, acerca do pedido de permuta da pena restritiva de direitos (de limitação de fins de semana por prestação pecuniária), é sabido que o sistema processualista penal brasileiro confere ao magistrado certa margem de liberdade na escolha, em cada caso, da modalidade mais adequada de pena substitutiva.

Por óbvio, não cabe ao condenado preferir a modalidade de pena que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APelação CRIMINAL N. 0010923-15.2010.815.0011

mais lhe convém, até porque, a lei já o beneficiou ao não cercar-lhe a liberdade de ir e vir pelo crime praticado. A escolha compete ao magistrado sentenciante, podendo ser definida e alterada a forma de cumprimento pelo Juízo das Execuções, sempre de maneira a não prejudicar a jornada normal de trabalho do reeducando, nos termos dos arts. 148 e 149, §1º, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84).

*In casu*, a modalidade de restritiva eleita foi fixada com observância dos arts. 44 e seguintes do Código Penal e revela-se adequada às finalidades punitiva, preventiva geral/especial e ressocializadora das sanções penais e, caso o condenado comprove o efetivo prejuízo ao emprego por ele exercido, poderá ser oportunamente alterada pelo Juízo das Execuções Penais.

Adotando o mesmo entendimento, eis seguinte julgado do TJMG:

... PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Não deve ser substituída a pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direito, se ela foi aplicada em conformidade com os arts. 43, 44, §2º, 46, e 55, todos do Código Penal, devendo eventual impossibilidade de cumprimento desta, ser demonstrado junto ao Juízo da Execução, o qual é competente para alterar a sua forma de cumprimento, nos termos do art. 148, da LEP. (...) (TJMG, APCR 1.0143.10.024712-9/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, j. 31/01/2013; DJ 08/02/2013)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR -